



PROCESSOS N° 839/2010

PROTOCOLO N.º 10.083.635-1

PARECER CEE/CEB N.º 737/10

APROVADO EM 03/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO
E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: ARAUCÁRIA

ASSUNTO: Consulta sobre a regularização de vida escolar de Joyce Andréa Mazzoli,
aluna do curso Técnico em Alimentos.

RELATORA: MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n° 1644/2010 – GS/SEED, de 05/05/2010, fls. 26, encaminha este expediente, protocolado em 24/07/2009, no qual o Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional, do município de Araucária, pelo ofício n° 275/2009, de 16/07/2009, fls. 02, consulta sobre a regularização de vida escolar de Joyce Andréa Mazzoli, aluna do curso Técnico em Alimentos.

O Colégio Técnico Industrial informa que a aluna em tela “estava matriculada no 4º módulo do Curso [...] no 1º semestre de 2007 e simplesmente abandonou por problemas familiares e de saúde, sem comunicar o colégio.

O Colégio anexou “cópias dos diários de classe, do Relatório Final, bem como cópia dos atestados médicos e receitas para suas análise”.

A CDE/SEED, por meio do despacho contido de 11/08/2009, às fls. 17, informou ao NRE da Área Metropolitana Sul:

[...] verificando o Relatório Final do curso de Técnico em Alimentos da época de 27/07/05 à 06/07/07, às folhas 03 deste protocolado, constatamos que além da aluna ter reprovada no módulo IV, também encontra-se reprovada nos módulos III e V.

Solicitamos que o próprio estabelecimento de ensino verifique em seu Regimento Escolar, na Resolução e no Parecer que autoriza e reconhece o curso [...], para que seja exposto à aluna a possibilidade ou não da continuidade de seus estudos e da regularização de vida escolar.

(...)

O Colégio, pelo ofício n° 332/2009, de 28/08/2009, fls. 18, após analisar novamente a situação escolar da aluna em tela, que:



PROCESSOS N° 839/2010

[...] tendo em vista que os 5 módulos constantes na grade curricular eram distribuídos em 4 semestres, ou seja, a última subfunção era englobada no 4º semestre, juntamente com o 4º e o 5º módulo, conforme apresentamos através da folha 05 do protocolado.

(...)

Diante do exposto, somos favoráveis a aprovação da aluna, haja vista, que nunca mais conseguimos abrir turma para o referido curso, por absoluta falta de candidatos, pois se novas turmas fossem abertas, certamente a aluna concluiria o último semestre.

(...)

O Departamento de Educação e Trabalho da SEED informa à SUDE/DAE, no despacho de fls. 21, de 23/11/2009:

- a) a matriz curricular apresentada no relatório final, consta no Parecer ° 453/01 CEE e Resolução nº 3170/01;
- b) através do Parecer nº 121/01 CEE e Resolução nº 1902/07, houve renovação do reconhecimento do referido curso;
- c) as disciplinas registradas nas cópias do diário de classe, anexas diferem do relatório final às fls. 03 do presente protocolado;
- d) conforme registro no relatório final (fls.03) houve reprovação em uma disciplina no período de 24/07/06 a 15/12/06;
- e) os atestados médicos apresentados no protocolado datam do ano de 2007;
- f) não há registro da realização do estágio supervisionado que, de acordo com o Parecer nº 453/01 – item 12, é obrigatório;
- g) diante do exposto, sugerimos a realização de verificação na documentação escolar por esta Coordenação.

Por fim, sobre a matéria em tela, o NRE da Área Metropolitana Sul, após proceder a verificação *in loco* na documentação do Colégio Técnico Industrial, exarou Relatório de Verificação no qual consta:

[...] na época da implantação do curso, os módulos subdivididos em subfunção, as quais não eram trabalhadas de acordo com a ordem dos módulos e sim com a disponibilidade de professor para a disciplina durante o curso, assim sendo, a disciplina que consta no módulo III foi trabalhada no módulo IV e não no módulo III como consta no Relatório Final. Em relação aos atestados apresentados, temos a declarar que pelo fato da disciplina “Operação e Monitoramento de Plantas Piloto para Tecnologia de Confeitos e Chocolates” ter sido trabalhada no Módulo IV no período de 12/02/07 a 06/07/07 com o nome de “Tecnologia de Açúcares e Chocolate” como consta nas folhas do livro registro, Ano 2007, os mesmo têm validade. De acordo com o art. 189 do Regimento Escolar, o prazo máximo para a conclusão de todos os módulos terá a duração máxima de 5 anos do término do primeiro módulo, assim sendo, a aluna ainda tem tempo hábil para apresentar documentos comprobatórios de estágios, considerando que a referida aluna trabalha na área desde antes do ingresso no curso.

Os procedimentos adotados e a instrução processual efetivada neste processo pelo órgãos do Sistema Estadual de Ensino sobre a matéria posta, são elucidativos para a conclusão deste Parecer. Assim sendo, passo ao voto.



PROCESSOS N° 839/2010

II – VOTO DA RELATORA

Preliminarmente é indispensável ressaltar que a matéria em tela, não trata de convalidação de estudos, mas de integralização do plano de curso autorizado para que seja possível a regularização de vida escolar.

Os autos deste processo, assim como o Parecer nº 453/01-CEE/PR, o qual fundamentou a Resolução nº 3.170/01 que autorizou a oferta do curso Técnico em Alimentos – Área Química, esclarecem que o período máximo para a sua integralização é de 05 (cinco) anos.

Por sua vez, o Regimento Escolar do Colégio Técnico Industrial de Araucária, conforme informações do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul, reitera o mesmo prazo, e regulamenta que deverá ser contado “a partir do término do primeiro módulo.

Resgate-se portanto, que após a matrícula da aluna junto ao Colégio, esse fica obrigado a ofertá-lo por mais 05 anos, após a conclusão do primeiro módulo pela aluna.

Assim sendo, assiste direito à aluna, enquanto restar prazo, a integralização do curso e, se com êxito cumprir o estágio supervisionado, bem como as disciplinas que lhe faltam, deve o Colégio Técnico Industrial emitir e registrar o Diploma que comprove a respectiva formação.

Cumpra à SEED adotar os procedimentos necessários à integralização dos estudos da aluna Joyce Andréa Mazzoli e das obrigações do Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional, do município de Araucária, consoante Plano de Curso autorizado e Regimento Escolar.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 03 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB